



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Avenida das Flores, 703 - Bairro: Jardim das Flores - CEP: 06110-100 - Fone: 2838-7571 - Email: upj5a9cvosasco@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4015385-92.2025.8.26.0405/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

----- ajuizou ação de cobrança c.c. indenização por danos morais em face de ----- e -----

, alegando, em síntese, que no dia 20 de novembro de 2023 contratou e pagou à vista o valor total de R\$ 15.997,00 por dois cursos ofertados pelas requeridas ----- e -----, e que, tendo exercido o direito de cancelamento antes do início das aulas, obteve das próprias requeridas a homologação do estorno de R\$ 12.797,06, o qual, todavia, não foi efetivado até a presente data, a despeito das diversas tentativas extrajudiciais de solução.

Requeriu, entre outros pedidos, a condenação das requeridas ao pagamento do valor referente aos cursos cancelados, devidamente atualizado e com juros, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e os benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de pobreza, qualificando-se como estudante. Em cumprimento a determinação judicial de complementação documental, a parte autora apresentou aos autos cópia de sua carteira de trabalho digital, extratos da conta bancária de que é titular referentes aos meses de janeiro a abril de 2026, faturas de cartão de crédito e respectivos detalhamentos, e cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda relativas aos exercícios de 2023 (ano-calendário 2022) e 2024 (ano-calendário 2023).

É o relatório necessário. Decido.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo lícito ao magistrado exigir a comprovação dos pressupostos legais da gratuidade quando os elementos constantes dos autos suscitarem fundada dúvida quanto à sua veracidade, nos termos do art. 99, §2º, do mesmo diploma.

Este é o entendimento do TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. O agravante não demonstrou sua hipossuficiência financeira para o deferimento dos pedidos de gratuidade. Necessidade do agravante juntar, na primeira oportunidade, todos os documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência. Juntada somente quando da interposição do recurso e de forma insatisfatória. Ausência da DIRPF mais recente, ou seja, de 2024/2023, bem como dos extratos de todas as suas contas bancárias e das faturas de cartão de crédito, nos últimos três meses. Documentos trazidos que não autorizam a concessão da justiça gratuita." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22560612320248260000 Limeira, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 29/08/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024).

No caso em exame, o próprio relato fático que dá causa à demanda já revela incompatibilidade com a alegação de pobreza: a parte autora narra ter desembolsado, em pagamento único e à vista, o valor de R\$ 15.997,00 para a contratação de dois cursos de formação em coaching, em novembro de 2023, apenas três meses após o término de seu único vínculo empregatício registrado, ocorrido em 15/08/2023. Tal conduta, de dispêndio elevado e não essencial logo após a rescisão contratual, não se concilia com a invocada urgência ou necessidade premente de gratuidade, e antes indica disponibilidade de recursos havidos, com grande probabilidade, das verbas rescisórias então recebidas.

Essa constatação encontra pleno amparo na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023), na qual a própria parte autora declarou possuir, em 31 de dezembro de 2023 – portanto, no mesmo ano em que pagou os cursos ora questionados –, bens e direitos no valor de R\$ 61.658,14, sem dívidas ou ônus reais de qualquer natureza, além de despesas dedutíveis com curso de MBA no importe de R\$ 9.697,24, dado que reforça tratar-se de pessoa que, à época dos fatos, dispunha de margem financeira para investimento em sua formação profissional, e não de quem se encontrava em situação de carência.

Memorial Araken de Assis (2022): a equação que define a hipossuficiência considera a situação atual da pessoa, sendo irrelevante a fortuna antiga, eventualmente dissipada; nada obstante, no caso concreto, é a própria conduta consistente em destinar quantia expressiva à contratação de cursos de aperfeiçoamento profissional,

associada à existência de patrimônio declarado isento de dívidas no período imediatamente posterior, que evidencia a incompatibilidade da alegação de pobreza com a realidade financeira da parte, não se tratando de mera notícia de fortuna pretérita e desconectada dos fatos da própria lide, mas de gasto coincidente com o objeto da ação e com o período de apuração patrimonial constante da declaração fiscal.

Os extratos bancários posteriormente acostados, referentes unicamente a uma conta de pagamento de instituição de pagamentos, com saldos diários inferiores a quatrocentos reais entre janeiro e abril de 2026, e majoritariamente alimentados por transferências recebidas de terceiros, não têm a aptidão de infirmar tal conclusão, na medida em que não esclarecem a real fonte de renda da parte autora, tampouco indicam o destino dado ao expressivo patrimônio declarado ao Fisco poucos meses antes, cujo desaparecimento dos autos não restou em absoluto justificado. Tampouco a qualificação de "estudante", consignada na própria petição inicial, sem indicação de fonte de renda correspondente, contribui para dissipar a dúvida, uma vez que não há nos autos prova de matrícula, bolsa, dependência econômica familiar ou qualquer outro elemento que explique, de forma coerente, a alegada insuficiência de recursos diante do quadro patrimonial e do comportamento de consumo acima descritos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. Indeferimento da benesse. Documentação apresentada nos autos não embasa a alegação de hipossuficiência. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20429245520248260000 São Paulo, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 28/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/08/2024).

Não se exige, para o indeferimento da gratuidade, prova de miserabilidade absoluta da parte contrária ou de capacidade financeira atual incontestável, bastando que os elementos dos autos, tomados em seu conjunto, sejam suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, o que se verifica de forma robusta no caso em exame, já tendo a parte autora tido oportunidade de complementar a documentação sem êxito em dissipar a contradição apontada.

Diante do exposto, não restando demonstrada de forma adequada a alegada hipossuficiência financeira, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Deverá a parte recolher: (a) Taxa Judiciária no valor referente a 1,5% do valor atribuído à causa, observando-se o mínimo de 5 (cinco) UFESP's.

A citação ocorrerá através do Domicílio Judicial Eletrônico, isento de custas.

Ressalto que a parte autora deverá observar o correto recolhimento das custas via link gerado pelo sistema EPROC, que abrange todas as custas necessárias em um só boleto de pagamento. Custas recolhidas em desconformidade com o sistema EPROC, serão desconsideradas.

Providencie a serventia com a disponibilização da guia para pagamento das custas junto ao sistema EPROC, intimando-se a parte autora para recolhimento.

O prazo para recolhimento é de 15 (quinze) dias. Em não havendo o recolhimento das custas no prazo determinado, certifique-se e remeta-se ao distribuidor para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610012457887v3** e do código CRC **69baffa6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA
Data e Hora: 29/06/2026, às 08:13:40
